



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043903-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante SAEMA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA RICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º: 2043903-80.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - Saema.

Agravado(s): Condomínio Residencial Villa Rica.

Ação: Declaratória (1006706-67.2020.8.26.0038).

Comarca: Araras - 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Rodrigo Peres Servidone Nagase.

Voto nº 41.064

Agravo de instrumento. Prova pericial requerida pela parte autora. Custeio a ela carreado. Artigo 95 do CPC/15. Regras de julgamento relativas ao ônus probatório que não se confundem com a regra de procedimento prevista no artigo mencionado. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 420 c.c. 448 dos originais que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, carreado à autarquia ré o adiantamento dos honorários periciais provisórios.

Inconformada, ela recorre alegando, em suma, que a prova pericial foi requerida unicamente pela parte autora, de modo que os honorários periciais devem ser pagos na forma do artigo 95, do Código de Processo Civil, cuja incumbência não se confunde com aquela relativa ao ônus da prova. Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido no duplo efeito, batendo-se a parte contrária pelo seu desprovimento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o condomínio agravado postulou pela produção de prova pericial (fls. 311 e 336 dos principais), ao passo que a ré, agravante, nada pugnou (fls. 314/315).

Ocorre que, a inversão do ônus da prova - como se depreende da decisão de fls. 337, mencionada na combatida - não seria capaz de afastar a regra de custeio estabelecida pelo art. 95 do atual CPC, segundo o qual compete à parte que requereu a perícia adiantar a remuneração do perito.

Cumprе observar que as disposições referentes ao ônus da prova são regras de julgamento e não afastam a regra de procedimento contida no mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, precedente desta c. Corte:

“INDENIZATÓRIA - Direito autoral - Determinação de prova pericial postulada por todos os envolvidos na demanda com rateio de seus custos entre os litigantes - Eventual inversão do ônus probatório que não implica imposição à parte ré do pagamento dos honorários periciais - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Valor do salário do experto que deve ser repartido entre as litigantes - Exegese do art. 95, caput, do CPC - Recurso desprovido.” (Agravо de Instrumento n. 2043834-19.2023.8.26.0000, Rel. Des: Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2023)

E ainda postura do C. STJ:

“Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor”.
(AgInt no REsp 1473670/SP Relator Ministro Luís Felipe Salomão 4ª Turma j. 11/06/2019 pub. DJe 18/06/2019)

Destarte, merece acolhida o agravo para afastar a antecipação dos honorários periciais por parte da agravante, visto que requerida a produção de prova pericial exclusivamente pela parte agravada.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator